



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000598/2010-13
Recurso nº 917.557
Resolução nº **1302-000.137 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de janeiro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente MOBILITA LICENCIAMENTO DE MARCAS E PATENTES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, converter o julgamento em diligência para que seja juntado ao presente o processo nº. 10707.001069/2009-01.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

MOBILITA LICENCIAMENTO DE MARCAS E PATENTES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de MULTA REGULAMENTAR, formalizada em virtude da falta e/ou atraso na entrega de arquivos magnéticos.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 178/185), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, apesar de ter prestado os esclarecimentos solicitados e de ter apresentado documentação de suporte, ainda que de forma diversa da exigida, a Fiscalização entendeu por bem promover a autuação;

- que a Fiscalização, no processo nº 10707.001069/2009-01, relativo ao ano-calendário de 2004, para os mesmos fatos, aplicou penalidade diversa, com capitulação legal menos gravosa, o que ensejaria a nulidade do lançamento;

- que a simples divergência de *layout* dos arquivos em relação aos padrões estabelecidos pela legislação vigente não seria razão apta a invocar a aplicação de penalidade por vício de forma, devendo a Fiscalização demonstrar a inconsistência da documentação para justificar a autuação.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.196, de 18 de janeiro de 2011, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO.

A falta de apresentação de arquivo magnético enseja a aplicação de multa.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 212/221, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, sustenta:

- que o auto de infração foi lavrado para exigir multa referente a não apresentação de arquivos magnéticos e é oriundo do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF") que gerou a autuação do Processo Administrativo 10707.001069/2009-01, relativo especificamente ao ano-calendário de 2004;

- que os casos tiveram rigorosamente a mesma descrição de fatos, conforme se pode depreender dos Termos de Verificação Fiscal anexos a ambas as autuações;

- que, não obstante os fatos antes elencados, a Fiscalização logrou aplicar penalidades diferentes a fatos idênticos, conforme amplamente debatido na peça impugnatória,

incorrendo em majoração da penalidade no AUTO que ora se combate, em notório descompasso com o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);

- que a decisão recorrida afirma que os fatos do ano-calendário 2004 ensejam a aplicação do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 (erro na forma de apresentação dos arquivos), enquanto aos colacionados nestes autos atribuíram a disciplina do inciso III (ausência de apresentação), percebendo-se, assim, que, embora ela tenha anexado o Termo de Verificação Fiscal do processo nº 10707.001069/2009-01 na sua peça impugnatória, este documento foi ignorado pelo julgador;

- que a simples leitura permite concluir que as condutas adotadas por ela para o ano-calendário de 2004 foram exatamente as mesmas praticadas para os demais anos;

- que em momento algum pretendeu emprestar efeito vinculante às decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entretanto, é cediço que a jurisprudência é fonte do direito e serve de elemento norteador dos jurisdicionados, de modo que vários são os instrumentos criados com o fito de uniformizar os julgados dos tribunais jurisdicionais e administrativos;

- que, tratando-se de fato idêntico, não apenas em razão da necessidade de cominação da penalidade menos gravosa ao contribuinte (conforme muito bem descrito pela Fiscalização no Termo de Verificação anexo ao Processo n.º 10707.001069/2009-01, referente ao ano-calendário de 2004), mas também em respeito ao princípio da segurança jurídica, não surpresa e proteção à confiança legítima do contribuinte, é imperativo que se declare a nulidade do auto de infração por violação ao disposto no artigo 112 do CTN;

- que foi penalizada pela suposta não apresentação dos arquivos magnéticos para, em seguida, no mesmo Termo de Verificação Fiscal, tratar-se das inconsistências dos documentos apresentados;

- que o auto de infração “constitui lançamento arbitrário”, com turva fundamentação legal, contrariando, por óbvio, os princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente garantidos;

- que, para legitimar a aplicação de penalidade, necessário seria que a Fiscalização apontasse as supostas inconsistências da documentação apresentada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Trata o processo de exigência de MULTA REGULAMENTAR, formalizada em virtude da falta e/ou atraso na entrega de arquivos magnéticos.

Diante da manutenção do lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte impetrou recurso voluntário.

A alegação básica da contribuinte é de que a exigência formalizada neste processo, em que pese a capitulação distinta, decorre dos mesmos fatos apurados no processo nº 10707.001069/2009-01.

Apesar de ser possível verificar os elementos integrantes do referido processo, eis que ele se encontra disponível no sistema de controle (e-processo), penso que, processualmente, não se pode fazer remissão ao que ali foi detectado sem que o processo esteja distribuído para o responsável pela análise. Ademais, ainda que isso não representasse obstáculo ao julgamento do presente processo, entendo que, ao julgar a capitulação legal aplicada neste processo, necessariamente será julgado, por via oblíqua, a capitulação utilizada no outro.

Diante da constatação de que o processo nº. 10707.001069/2009-01 encontra-se na Quarta Câmara desta Primeira Seção e dos fatos antes relatados, sou pela conversão do julgamento em diligência para que o referido processo seja juntado ao presente, para fins de julgamento conjunto.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães